



HERANÇA DIGITAL NO DIREITO SUCESSÓRIO BRASILEIRO: O CONFRONTO INOVADOR ENTRE O DIREITO A PRIVACIDADE E TRANSFERÊNCIA DOS BENS DIGITAIS *POST MORTEM* DO TITULAR

DIGITAL INHERITANCE IN BRAZILIAN SUCCESSION LAW: THE INNOVATIVE CONFLICT BETWEEN THE RIGHT TO PRIVACY AND TRANSFER OF DIGITAL ASSETS AFTER THE DEATH OF THE HOLDER.

Letícia Núria Gonçalves Lopes¹, Naiane Victoria da Conceição Rodrigues² e Dr^a Kênia Rodrigues de Oliveira³

¹Discente do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Goianésia

²Discente do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Goianésia

³Docente do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Goianésia

Info

Recebido: 06/2023

Publicado: 08/2023

ISSN: 2596-2108

Palavras-Chave Bens digitais. herança digital. Direito da personalidade. post mortem. testamento. **Keywords:** Digital assets. Digital inheritance. Right of personality. after death. testament.

Resumo

O presente artigo tem como base o assunto Herança Digital no âmbito do direito sucessório brasileiro, considerando o confronto entre o direito à privacidade e a transferência dos bens digitais após o falecimento do titular, diante da ausência de legislação específica. Nesse contexto surgiu a problemática abordada: É possível estabelecer a sucessão de bens digitais, respeitando o direito à privacidade do titular falecido, mesmo diante das lacunas das leis brasileiras em relação à herança digital? Para encontrar a solução para esse questionamento, serão analisadas as

questões legais e éticas envolvidas na transferência dos ativos digitais deixados por uma pessoa falecida, com base na evolução tecnológica. O artigo também fornece uma explicação sucinta sobre direitos digitais e diferenciação dos bens digitais. A pesquisa baseia-se em doutrinas, legislações, livros e artigos científicos, utilizando como principal abordagem a metodologia bibliográfica, principalmente a Constituição Federal de 1988 e o Código Civil de 2002, e alguns autores como Tartuce (2019), Madaleno (2020), Pereira (2020), Zampier (2021), entre outros. O estudo tem o objetivo de verificar a possibilidade da transmissão dos ativos digitais, demonstrar as lacunas existentes na legislação brasileira em relação à herança digital, salientar a necessidade de equilibrar o direito à privacidade do de cujos com a necessidade dos herdeiros de acessar, administrar e preservar os bens digitais. Por fim ressaltará a importância de deixar um testamento especificando o que deve ocorrer com os bens digitais após o falecimento, destacando a importância de uma legislação específica sobre a temática

Abstract

The present article is based on the topic of Digital Inheritance within the scope of Brazilian succession law, considering the conflict between the right to privacy and the transfer of digital assets after the death of the owner, in the absence of specific legislation. In this context, the addressed problem arose: Is it possible to establish the succession of digital assets, respecting the privacy rights of the deceased owner, even in the face of gaps in Brazilian laws regarding digital inheritance? To find the solution to this question, the legal and ethical issues involved in the transfer of digital assets left by a deceased person will be analyzed, based on technological advancements. The article also provides a succinct explanation of digital rights and the differentiation of digital assets. The research is based on doctrines, legislation, books, and scientific articles, using mainly bibliographic methodology, primarily the Federal



Constitution of 1988 and the Civil Code of 2002, and some authors such as Tartuce (2019), Madaleno (2020), Pereira (2020), Zampier (2021), among others. The study aims to verify the possibility of transmitting digital assets, demonstrate the gaps in Brazilian legislation regarding digital inheritance, emphasize the need to balance the privacy rights of the deceased with the heirs' need to access, manage, and preserve digital assets. Finally, it will highlight the importance of leaving a will specifying what should happen to digital assets after death, emphasizing the need for specific legislation on the subject.

Introdução

A internet vem se tornando uma ferramenta quase indispensável, onde o ciberespaço além de proporcionar meios de interação e relação social, passou a ser também uma forma de estudo e de trabalho, onde estas transformações tecnológicas cresceram em todas as áreas, incluindo no Direito sucessório brasileiro.

Durante muito tempo os bens sucessórios foram associados somente a coisas corpóreas, porém a era tecnológica vem gerando a necessidade de modificações dentro do patrimônio, sendo ele a introdução de todos os bens incorpóreos digitais, como dados bancários, imagens, livros digitais, documentos, perfis em redes sociais, etc.

Assim como outras transformações, essa temática encontra desafios para se adequar, pois a Constituição Federal e o Código Civil Brasileiro de 2002 não possuem disposições legais específicas para regular os bens digitais. Dessa forma, as questões relacionadas a esse tema são amparadas principalmente por doutrinas e jurisprudências, o que resulta em várias dúvidas e debates que precisam ser solucionados.

Ao analisarmos o destino dos ativos digitais após a morte, torna-se evidente a importância de reconhecer que terceiros podem acessar os arquivos e conversas, o que pode resultar na violação dos direitos da personalidade tanto do falecido quanto das pessoas próximas a ele. Conforme destacado por Gagliano e Pamplona Filho (2019, p. 235), "o homem não deve ser protegido somente em seu patrimônio, mas, principalmente, em sua essência".

Baseado no que foi explanado será apresentado a seguinte problemática: É possível estabelecer a sucessão de bens digitais, respeitando o direito à privacidade do titular falecido, mesmo diante das lacunas das leis brasileiras em relação à herança digital? A escolha desse tema se justifica pela sua relevância atual e pela necessidade de verificar a possibilidade da transmissão dos ativos digitais, de analisar e demonstrar a importância da efetivação de projetos de leis que abordem essa questão de forma adequada, além de buscar estabelecer meios de transferir os bens digitais sem violar o direito à privacidade do falecido.

A inexistência de uma regulamentação adequada no direito sucessório brasileiro para a herança digital acarreta consequências negativas para a proteção dos direitos dos herdeiros e da família da pessoa falecida, abrindo margem para



possíveis violações de privacidade e uso indevido de informações pessoais. Diante desse cenário, torna-se imprescindível buscar soluções que equilibrem o respeito à privacidade do falecido com a transferência adequada dos bens digitais aos herdeiros.

Dentro desse contexto, o primeiro item do artigo abordará a análise da evolução tecnológica no campo jurídico, destacando a importância do direito digital e dos bens digitais. Em seguida, o próximo tópico discutirá os aspectos legais e os desafios da herança digital no direito sucessório brasileiro, incluindo a análise de projetos de lei relacionados a esse tema. O terceiro item abordará o Direito da Personalidade Post Mortem no Brasil, com foco na preservação da memória e dos bens do falecido. Por fim, será abordada a questão do testamento nas sucessões digitais, seguido das considerações finais, que apresentarão uma possível solução para o problema.

A fundamentação deste trabalho será embasada em doutrinas, projetos de lei e pesquisas bibliográficas, explorando o cenário legislativo ao longo do tempo. A pesquisa bibliográfica será conduzida utilizando diversas ferramentas, como observação, indagação, interpretação, reflexão e análise de artigos científicos e livros. Serão levadas em conta as contribuições de renomados autores, como Tartuce (2019), Madaleno (2020), Pereira(2020), Zampier (2021), entre outros.

A evolução da tecnológica no âmbito do direito

É amplamente reconhecido que a internet desempenhou um papel fundamental na transformação dos hábitos nas últimas décadas, superando barreiras de tempo e espaço e oferecendo novas possibilidades para o comportamento e o pensamento humano. Atualmente a internet tem elevada importância para os negócios, comunicações, transporte, lazer, educação, entre outros aspectos.

“A internet, juntamente com sua rede de comunicação instantânea, tornou-se sinônimo de agilidade e praticidade, trazendo benefícios para a sociedade de diversas maneiras”, conforme destacado por Lima (2016, p. 30). A evolução da tecnologia da informação resultou na criação de uma estrutura social baseada no uso de redes online.

Um exemplo recente do aumento do mundo virtual ocorreu durante o período de isolamento social, implementado como medida para conter a propagação do coronavírus (COVID-19). Durante esse tempo, as pessoas em quarentena, incapazes de ter contato físico com os outros, encontraram nos meios tecnológicos uma solução para tornar aquele período um pouco mais confortável, permitindo-lhes interagir e resolver suas necessidades diárias.

Essa transformação digital e informacional revolucionou a sociedade e a vida individual,



impulsionando o crescimento das empresas de publicidade e fortalecendo a inovadora utilização dos perfis em redes sociais para divulgação, entretenimento e inspiração, os quais são conhecidos como influenciadores digitais.

A identidade digital é um fenômeno em constante expansão impulsionado pelos conteúdos gerados pelos indivíduos nas plataformas online, como fotos, opiniões, vídeos e arquivos compartilhados. O perfil em uma rede social desempenha um papel crucial ao estabelecer a conexão entre o mundo real e o mundo virtual.

Por meio desse perfil, tudo o que é exposto na internet reflete diretamente a essência da pessoa, incluindo sua dignidade e personalidade, projetando-as de forma visível e tangível no ambiente digital. Dessa forma, a identidade digital é uma manifestação significativa da pessoa, estabelecendo sua presença e representação no mundo virtual. De acordo com Zampier (2021, p. 117), essa relação é destacada da seguinte forma:

Cada ser humano, a partir do momento em que se tornar usuário da Internet, terá a possibilidade de titularizar ativos digitais de natureza personalíssima. E esse movimento é altamente comum nos dias atuais, com a proliferação das redes sociais. O sujeito irá realizar o upload de fotos, vídeos, externar suas emoções, seus pensamentos, suas ideias, sua intimidade, com um número ilimitado de pessoas. Este conjunto de

atributos extrapatrimoniais digitalizados ao longo do tempo, formaria a noção de bem tecnodigital existencial. Portanto, teriam essa natureza os arquivos de fotografias pessoais armazenados em nuvens ou redes sociais, os vídeos, com imagem-voz e imagem-retrato do próprio sujeito que estejam arquivados ou foram publicados, as correspondências trocadas com terceiros, seja por meio de e-mail, seja por meio de outros serviços de mensagem virtual, dentre outros.

As mudanças na forma como as pessoas vivem geram uma nova configuração social, onde é necessário estar conectado quase o tempo todo, compartilhar dados, armazenar arquivos, fazer compras online e expressar opiniões. No entanto, muitas vezes as pessoas não percebem que ao realizar essas atividades cotidianas, estão contribuindo para a formação do seu patrimônio digital no futuro. Foi com base nesse contexto que surgiu o campo do Direito Digital.

A importância do direito digital na proteção dos direitos civis

O direito digital é uma área do direito que trata de questões relacionadas ao uso da tecnologia da informação e da comunicação. No Brasil, o direito digital tem sido cada vez mais estudado à medida que a tecnologia se torna mais presente em nossas vidas.



O Brasil tem uma legislação específica para crimes cometidos na internet, e é de grande importância citar a lei 12.965 de 23 de abril de 2014, cujo é conhecida como Marco Civil da Internet, que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil, buscando aprofundamento ainda maior sobre o uso da internet, o uso de dados e a privacidade aqui no País.

Após a promulgação dessa lei, diversos usuários da internet manifestaram apreensão quanto à possibilidade de emergir uma forma de ditadura virtual, na qual o governo imporá uma série de regras totalitárias para regular o uso, acesso e inclusive o tempo despendido pelas pessoas nas plataformas digitais. O Marco Civil é uma legislação cujo principal propósito é regulamentar as interações sociais entre os usuários da Internet.

O Marco Civil é uma legislação cujo objetivo precípua é o de regular as relações sociais entre os usuários de internet. A internet é um fenômeno tecnológico recente que alterou a forma das relações e a percepção social de situações que, no mundo físico, seriam simples e banais. Um simples comentário, depreciativo ou não, emitido na rua, propagava-se e perdia-se naquele momento. O mesmo comentário, na internet, fixa-se indefinidamente nos programas e servidores dela, que nunca se esquecerão e

registrarão aquele simples evento para sempre (GONÇALVES, 2017, p. 6).

Outra principal lei relacionada ao direito digital no Brasil é a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), Lei nº 13.709/2018, que regula o tratamento de dados pessoais e define regras para a coleta, armazenamento, processamento e compartilhamento desses dados. A LGPD foi aprovada em 14 de agosto de 2018 no governo do então ex presidente Michel Temer, e entrou em vigor em setembro de 2020. (BRASIL, 2018)

Muitos aplicativos, sites e redes sociais exigem que os usuários leiam e concordem com os termos de privacidade e uso de dados para continuar usando seus serviços. Alguns exemplos notáveis incluem o Facebook, Instagram, Twitter, WhatsApp e Google, este último fornecendo uma variedade de serviços como Gmail, Google Drive e YouTube, entre outros. Essas plataformas impõem essas condições para estabelecer diretrizes claras sobre como coletar, usar e proteger os dados pessoais dos usuários.

No entanto, é importante ressaltar que esses termos frequentemente se apresentam extensos e redigidos em uma linguagem mais técnica e jurídica. Isso acaba levando as pessoas a negligenciarem sua leitura, o que pode ter consequências significativas. Muitos usuários acabam aceitando os termos sem lê-los cuidadosamente, optando por obter acesso rápido aos serviços virtuais oferecidos. No entanto, essa



abordagem implica em perder o controle sobre quais dados pessoais estão sendo coletados pelos aplicativos e, conseqüentemente, deixar um rastro de informações pessoais dispersas pela internet.

Diante desse cenário previamente mencionada acerca do direito digital e do avanço da tecnologia, é evidente um substancial crescimento na quantidade de ativos digitais gerados e mantidos pelas pessoas. Nesse sentido, é de suma importância aprofundar nossa compreensão sobre a natureza e a diversidade desses bens digitais, dada a relevância e a complexidade que eles representam para a sociedade contemporânea.

Os bens digitais e seus impactos na sociedade brasileira

Diferentemente dos bens físicos, que podem ser tocados e manuseados, os bens digitais possuem uma natureza intangível e residem exclusivamente no mundo virtual. Essa distinção é fundamental para compreender a natureza dos bens digitais e sua relação com a esfera eletrônica. Os bens digitais são caracterizados como qualquer forma de conteúdo ou informação que é gerada, armazenada, distribuída e acessada por meio de dispositivos eletrônicos, como computadores, smartphones, tablets, entre outros.

Estes seriam aqueles bens incorpóreos, os quais são progressivamente inseridos

na Internet por um usuário, consistindo em informações de caráter pessoal que trazem alguma utilidade àquele, tenha ou não conteúdo econômico.” (ZAMPIER, 2021, p. 63-64)

Essa definição abrange uma ampla gama de elementos, como arquivos de áudio, vídeos, documentos, imagens, aplicativos e até mesmo dados pessoais. A existência e a natureza dos bens digitais estão intrinsecamente ligadas à tecnologia e aos meios eletrônicos, tornando-os indispensáveis na sociedade contemporânea.

Conforme estabelecido por Bigueline (2018, p. 39), a herança digital pode ser definida como “um conjunto de bens e direitos que possuem conteúdo patrimonial, que tem como objeto específico os bens digitais”. Os elementos digitais podem ser considerados como parte do patrimônio e dos direitos sucessórios, uma vez que possuem valor e significado para os herdeiros e para a memória do falecido.

Os dados de um usuário em uma rede social são considerados bens imateriais sem apreciação econômica, pois estão ligados à faceta da personalidade daquele usuário. Essa distinção é importante no contexto do Direito Digital, pois influencia na forma como são tratados os bens digitais em questões de propriedade intelectual, proteção de dados pessoais, entre outras áreas.

Com o avanço tecnológico, tornou-se necessário que o direito, enquanto área do conhecimento, acompanhasse e incorporasse os



desafios e as oportunidades trazidas pelo mundo virtual. Assim, surgiu o campo do Direito Digital, que se dedica ao estudo jurídico especializado nesse novo contexto. Essa evolução foi impulsionada pelo crescimento dos bens digitais, os quais têm ganhado cada vez mais importância na sociedade contemporânea. Conforme descrito por Almeida (2019, p. 37), é apresentada a seguinte categorização:

Os bens digitais podem ser de diversos tipos e os classificam em quatro categorias: dados pessoais, dados de redes sociais, contas financeiras e contas de negócios. Nos dados pessoais os autores englobam os bens armazenados em computadores ou smartphones, ou os bens que foram salvos em sites, como, por exemplo, backup de fotos e vídeos em determinadas aplicações de internet, tais como as feitas pelo Google fotos, ou o Onedrive, entre outros. A categoria, denominada de dados de redes sociais, trata dos bens que envolvem interações com outras pessoas, tais como Facebook, LinkedIn, entre outros. Nas contas financeiras, englobam-se os bens usados para transações bancárias ou investimentos. Hoje pode-se perceber serviços disponíveis somente para essa finalidade tais como, Google Wallet, Pague Seguro, entre outros. Na categoria contas de negócios, os autores se

referem a todas as informações de uma pessoa que são coletadas e armazenadas a título de uso de um serviço, tais como nas relações de consumo e o armazenamento de preferências de consumo de um determinado consumidor, ou das informações coletadas e armazenadas em um prontuário médico eletrônico, ou dos arquivos que um advogado coleta e armazena sobre o seu cliente.

Antes de discutir a questão sobre bens digitais após a morte do proprietário, é fundamental entender as duas categorias em que esses bens são divididos. A primeira categoria abrange os bens digitais de valor econômico, que possuem uma avaliação monetária e são parte do espólio, podendo ser distribuídos entre os herdeiros sem grandes desafios legais.

Há uma segunda classificação dos bens digitais baseada em seu valor sentimental ou existencial. Esses bens englobam mensagens trocadas no WhatsApp, contas em aplicativos, publicações em redes sociais, e-mails, fotos e vídeos. Os bens digitais de valor existencial não possuem um valor financeiro mensurável, mas possuem um significado emocional significativo para o indivíduo.

Portanto, teriam essa natureza os arquivos de fotografias pessoais armazenados em nuvens ou



redes sociais, os vídeos, com imagem-voz e imagem-retrato do próprio sujeito que estejam arquivados ou foram publicados, as correspondências trocadas com terceiros, seja por meio de email, seja por meio de outro serviço de mensagem virtual, dentre outros (ZAMPIER, 2021, p. 117).

É relevante destacar que os dois institutos mencionados não existem apenas de forma isolada, pois também englobam bens digitais com valor patrimonial-existencial, também conhecidos como bens hídricos, os quais possuem uma natureza tanto sentimental quanto patrimonial. Um exemplo desses bens são as contas do Instagram dos influenciadores digitais, que, por meio do seu engajamento e visibilidade nas redes sociais, atraem publicidade e recebem ofertas de bens e serviços.

Uma análise mais detalhada será dedicada aos bens digitais de valor existencial, pois a transferência direta desses bens para os sucessores após a morte do titular pode implicar em uma violação póstuma do direito à privacidade. Esse tema em questão, que entra em debate e conflito no âmbito do direito sucessório brasileiro, é conhecido como Herança Digital.

Herança digital no direito sucessório Brasileiro: aspectos legais e seus desafios

A morte é uma certeza inevitável que determina a imediata abertura da sucessão, uma

temática que se trata do fato natural, onde ocorre o desfecho da vida, e concomitantemente, um fato jurídico que tem como objetivo a transmissão do patrimônio do falecido aos seus herdeiros.

O termo herança já é conhecido, conceituado e citado dentro e fora da área jurídica há muito tempo, tendo sua fundamentação destacada no artigo 5º, inciso XXX, da Constituição Federal, garantindo que os bens do de cujo sejam transmitidos para seus herdeiros legítimos ou testamentários. Esse reconhecimento constitucional reforça a relevância da herança no contexto jurídico, estabelecendo os princípios básicos que devem reger sua transmissão e proteção (BRASIL, 1988).

Um dos efeitos jurídicos da morte mais cogitado é a transmissão da herança, objeto do direito das sucessões. Com o falecimento do titular, a personalidade se extingue e há perda da titularidade exercida sobre todos os bens, exceção feita aos direitos vinculados à personalidade, que igualmente perecem, como acima indicado. Ocorre, em consequência, a sucessão, a continuidade em outrem de uma relação jurídica que cessou para o respectivo sujeito. Conforme doutrina clássica de Carlos Maximiliano, 'sucessão é a transmissão de direitos', uma alteração da titularidade que pode ocorrer em vida (inter vivos) ou após a morte (causa mortis). No primeiro



caso a sucessão na titularidade se dá, no geral, a título singular; no segundo pode ocorrer a título universal, configurando a transmissão da herança e/ou a título singular, hipótese na qual se transmite um legado (BARBOZA; ALMEIDA, 2021, p. 9).

No entanto, com a evolução tecnológica e o surgimento dos bens digitais, surge a necessidade de se refletir e adequar as noções tradicionais de herança aos desafios apresentados pelo mundo digital. A herança digital, composta por ativos digitais e informações pessoais deixadas por uma pessoa após sua morte, tem despertado debates e demandado a criação de regulamentações específicas para sua administração e transferência.

Diante desse cenário, é fundamental compreender e analisar como o direito sucessório brasileiro se posiciona em relação à herança digital, a fim de garantir a proteção dos direitos dos herdeiros e a preservação dos legados digitais deixados pelos falecidos.

O esse tipo de patrimônio é composto por acervo digitais incluindo livros que são adquiridos nos aplicativos de lojas, vídeos, músicas e fotos e todas as demais informações armazenadas, conta de e-mail, conteúdo de redes sociais, juntamente com os nomes de usuários e senhas, dentre outros que fornecem valor econômico ou não.

Uma pessoa, ao tempo de seu falecimento, pode ter deixado em algum suporte

digital ou na internet, documentos, fotografias, dados pessoais, correios eletrônicos, comentários em rede sociais, bens comprados ou abrigados em uma web, assim como outros registros de suas passagens pela internet, e que, prossegue María Calabrús, a par de seu valor afetivo, podem ter um valor econômico e representar, em alguns casos, um risco de perda, de subtração ou de dano ao seu aspecto patrimonial ou moral (MADALENO 2020, p. 49).

Atualmente entende-se que o patrimônio do cujus, é constituído pelo conjunto de bens geridos ao longo de sua vida, que abrange todas as relações jurídicas possíveis, composto por acervo digitais, incluindo livros de aplicativos, vídeos, músicas e fotos e as demais informações armazenadas, conta de e-mail, conteúdo de redes sociais, juntamente com os nomes de usuários e senhas, dentre outros que fornecem valor econômico ou não.

Ainda não existe legislação específica que trate sobre esses bens. Existe um potencial conflito entre o direito à privacidade do falecido e o direito à herança dos sucessores, havendo juristas que defendem que este tipo de herança digital só deve ser compartilhado com a família quando o desejo for expresso em testamento.

É notório que já existem inúmeras argumentações sobre herança digital no Brasil, e embora existir vários projetos de lei sobre herança digital, ainda é necessário enfatizar a ausência de



proteções explícitas, no Código Civil brasileiro, que esteja relacionada à herança digital. No que diz respeito a essa questão, Madaleno (2020, p. 51) afirma que:

Quando alguém falece, a herança digital deixada, com maior ou menor valor econômico e sentimental, não encontra regulamentação na maioria, senão na totalidade, dos países, pois sequer o legislador de 2002 imaginou a necessidade de regulamentar a herança digital no vigente Livro de Sucessões do Código Civil brasileiro, cujo art. 1.788 teve em mira apenas a herança material que se transmite com a morte física, ou com a presunção de morte do titular dos bens corpóreos, nada prescrevendo acerca de bens incorpóreos digitais.

Mesmo com os estudos das legislações relacionado ao ambiente digitalizado, é notável que não trata sobre a relação dos bens digitais, o Código Civil não disciplina a herança digital nos títulos destinados à parte de Sucessão, acarretando assim a disparidade das decisões judiciais, visto que os tribunais julgam os casos concretos com base em normas gerais que regulamentam a matéria.

Embora as lacunas das leis concretas e integralmente específicas para a transmissão desses patrimônios intangíveis, sabe-se que isso pode até mesmo dificultar esse processo, no entanto, não quer dizer que seja impossível, pois baseado no avanço do surgimento dos projetos de lei, que

demonstra como o direito sucessório brasileiro não está inerte, já que estar tentando acompanhar o andamento da revolução tecnológica.

As principais propostas dos projetos de lei de herança digital no Brasil

Embora não haja uma lei em vigor para lidar com as questões relacionadas à herança digital, diversos projetos de lei foram apresentados ao longo do tempo em nosso cenário legislativo. Esses projetos pretendem proporcionar aos herdeiros do falecido uma maior facilidade na partilha dos bens armazenados virtualmente.

Podendo citar o Projeto de Lei n.º 6.468, de autoria do Senador Jorginho Mello, apresentado em 17 de dezembro de 2019 e atualmente em tramitação aguardando a designação de um relator. Esse projeto busca alterar o artigo 1788 do Código Civil, estabelecendo que todos os conteúdos de contas ou arquivos digitais pertencentes ao falecido sejam transmitidos aos seus herdeiros. Essa iniciativa pretende adequar o Código Civil às demandas e peculiaridades da era digital, reconhecendo a importância dos bens digitais e regulamentando sua transmissão no âmbito sucessório (BRASIL,2019).

Pretendendo garantir que os herdeiros tenham acesso aos conteúdos digitais do falecido, permitindo-lhes preservar memórias, administrar assuntos práticos e tomar decisões relacionadas aos bens digitais deixados pelo autor da herança. A



tramitação desse projeto demonstra o esforço do legislador em adaptar a legislação às transformações sociais e tecnológicas, proporcionando maior segurança jurídica e respeitando os direitos dos herdeiros no contexto da herança digital.

O Direito Civil precisa ajustar-se às novas realidades geradas pela tecnologia digital, que agora já é presente em grande parte dos lares. Têm sido levadas aos Tribunais situações em que as famílias de pessoas falecidas desejam obter acesso a arquivos ou contas armazenadas em serviços de internet e as soluções tem sido muito díspares gerando tratamento diferenciado e muitas vezes injustos em situações assemelhadas. É preciso que a lei civil trate do tema, como medida de prevenção e pacificação de conflitos sociais. O melhor é fazer com que o direito sucessório atinja essas situações, regularizando e uniformizando o tratamento, deixando claro que os herdeiros receberão na herança o acesso e total controle dessas contas e arquivos digitais (BRASIL, 2019, p.3).

Foram também apresentados outros projetos de lei, com o mesmo intuito de impedir o conflito que exista após a morte do titular, a fim de facilitar a partilha dos bens armazenados virtualmente, sendo os mesmos transferidos aos herdeiros do falecido, como projeto de Lei n.º

7.742/2017, a fim de dispor sobre a destinação das contas de aplicações de internet após a morte de seu titular, acrescentando o art. 10-A a Lei n.º 12.965 (BRASIL, 2017).

Teve também os projetos de Lei n. 4.099/2012, Lei n.º 4.847/2012 de autoria dos deputados federais Jorginho Mello e Marçal Filho, respectivamente. O primeiro tinha o objetivo de alterar o Art. 1.788 do Código Civil de 2002, acrescentando o Parágrafo único ao retromencionado dispositivo e garantindo aos herdeiros a transmissão de todos os conteúdos de contas e arquivos digitais (BRASIL, 2012).

O Projeto de Lei foi apresentado com a seguinte fundamentação:

O Direito Civil precisa ajustar-se às novas realidades geradas pela tecnologia digital, que agora já é presente em grande parte dos lares. Têm sido levadas aos Tribunais situações em que as famílias de pessoas falecidas desejam obter acesso a arquivos ou contas armazenadas em serviços de internet e as soluções tem sido muito díspares, gerando tratamento diferenciado e muitas vezes injustos em situações assemelhadas. (BRASIL, 2017, online)

Enquanto O segundo projeto de Lei tinha como objetivo a inclusão do Capítulo II-A e dos arts. 1.797-A a 1.797-C no atual Código Civil. No entanto, esse projeto foi apensado ao Projeto de



Lei n. 4.099/2012, uma vez que tratavam de questões semelhantes, e ambos foram arquivados em 2013 (BRASIL,2012).

No ano de 2020, foi apresentado um novo Projeto de Lei, registrado sob o número 3.050, pelo Deputado Federal Gilberto Abramo. O objetivo desse projeto é incluir a herança digital no atual Código Civil, modificando o Art. 1.788 do Código Civil de 2002. O projeto propõe a inclusão de um Parágrafo único, que estabelece que "todos os conteúdos de qualidade patrimonial, contas ou arquivos digitais de titularidade do autor da herança, serão transmitidos aos herdeiros" (BRASIL, 2020, p. 1).

O presente projeto está em consonância com os princípios fundamentais estabelecidos pelo PL n° 4.099/2012 e encontra-se atualmente em fase de tramitação no órgão legislativo competente. Enquanto o PL n° 4.099/2012 abarca todos os ativos digitais deixados pelo falecido, o PL n° 3.050/2020 tem como objetivo restringir-se aos bens de caráter patrimonial para integrar o espólio. (BRASIL, 2012).

Também existe o Projeto de Lei n. 8.562/2017, de autoria de Elizeu Dionizio, dispõe que (BRASIL, 2017):

Art. 1º - Esta Lei estabelece normas a respeito da herança digital.

Art. 2º - Fica acrescido o Capítulo II-A e os arts. 1.797-A a 1.797-C à Lei no 10.406, de 10 de janeiro de

2002, com a seguinte redação:

Capítulo II-A

Da Herança Digital

“Art. 1.797-A. A herança digital defere-se como o conteúdo intangível do falecido, tudo o que é possível guardar ou acumular em espaço virtual, nas condições seguintes:

I – senhas;

II – redes sociais;

III – contas da Internet;

IV – qualquer bem e serviço virtual e digital de titularidade do falecido.

Art. 1.797-B. Se o falecido, tendo capacidade para testar, não o tiver feito, a herança será transmitida aos herdeiros legítimos.

Art. 1.797-C. Cabe ao herdeiro:

I - definir o destino das contas do falecido;

a) - transformá-las em memorial, deixando o acesso restrito a amigos confirmados e mantendo apenas o conteúdo principal ou;

b) - apagar todos os dados do usuário ou;

c) - remover a conta do antigo usuário.” Art. 3º-

Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação

No que diz respeito ao Projeto de Lei n. 8.562/2017, a justificativa usada pelo parlamentar Elizeu Dionizio foi que o referido projeto Busca garantir o direito dos familiares de administrar o patrimônio digital das pessoas falecidas (BRASIL,2017).

O projeto de Lei n.º 1689 /2011, de autoria do Alê Silva (PSL/MG), visa dispor sobre regras



para provedores de aplicativos de internet lidarem com perfis, páginas, contas, publicações e dados pessoais de pessoas mortas. Segundo o parlamentar, o projeto de lei contém instrumentos adequados no Código Civil para proporcionar aos herdeiros mais tranquilidade e conforto em um momento difícil da vida. Um herdeiro digital poderá manter ou editar informações, ou transformar um perfil, ou site em um memorial em homenagem à pessoa que morreu (BRASIL,2011).

Projeto de Lei n.º 5.820/2019, de autoria de Elias Vaz, que no momento está aguardando apreciação pelo Senado Federal, pretende da nova redação ao art. 1.881 da Lei n.º 10.406, de 2002, que institui o Código Civil (BRASIL,2002).

Projeto de Lei n.º 3050/2020, de autoria de Gilberto Abramo, que pretende alterar o disposto no artigo 1.788 do Código Civil de 2002, para ser incluído o parágrafo único, contas digitais do de cujus e a sucessão de bens:

Art. 2.º. O art. 1.788 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar ampliado do seguinte parágrafo único:

Parágrafo único. Serão transmitidos aos herdeiros todos os conteúdos de qualidade patrimonial contas ou arquivos digitais de titularidade do autor da herança (BRASIL, 2020, online).

Com relação ao Projeto de Lei n.º 5.820/2019, o então Deputado Gilberto Abramo

defendeu o projeto dizendo: atualmente, há diversos casos no Judiciário aguardando decisões, com familiares querendo acesso a arquivos ou contas armazenadas na internet. Se o projeto de lei acima for sancionado, o Brasil promulgará leis especificamente voltadas para o assunto em questão, autorizando e forçando a transferência de todo o conteúdo do patrimônio digital do falecido (BRASIL, 2019).

Há também o Projeto de Lei n.º 1.144/2021, um dos mais recentes acerca do tema. Além disso, o projeto propõe mudanças no Código Civil e no Marco Civil da Internet para definir quem tem o direito de entrar com ação judicial para proteger a imagem dos mortos, dizer quais bens digitais fazem parte do legado digital, bem como, a capacidade de remover conteúdo após a morte (BRASIL, 2021).

Por fim, vale mencionar a Lei n.º 13.709/2018, que altera o Marco Civil da Internet, tratando sobre a proteção de dados. Deste modo, mostra-se que o objetivo de sua escrita era o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa física e a proteção de seu direito à liberdade e à privacidade. Conforme a citada Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da



personalidade da pessoa natural.

Parágrafo único.

As normas gerais contidas nesta Lei são de interesse nacional e devem ser observadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos:

I - o respeito à privacidade;

II - a autodeterminação informativa;

III - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião;

IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;

V - o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação;

VI - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e

VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais (BRASIL, 2018, online).

Dessa forma, percebe-se que a referida lei trata de questões digitais, e mesmo não fazendo parte de legislação específica sobre patrimônio digital, expressa claramente a relevância de tal legislação para a solução do problema.

Com relação a tais projetos de leis, a doutrina brasileira se posiciona de forma diversa, apontando que a privacidade do falecido será violada, e sua vida privada infringida, como acentua Tartuce (2019, p.6):

Os projetos de lei pretendem transmutar o regime de direito de propriedade do Direito das Coisas para os direitos da personalidade, uma vez que o direito de personalidade do falecido transforma-se em bem patrimonial, pois a intimidade e a imagem da pessoa morta servem como fonte de riqueza econômica.

Atualmente, existem vários Projetos de Lei em discussão que buscam abordar a questão do patrimônio digital de forma mais adequada, considerando a constante criação e integração de novos bens digitais em ambientes virtuais. Embora esses projetos ainda precisem passar por modificações para se tornarem mais eficientes, eles são considerados importantes como uma base inicial para lidar com o patrimônio digital no Brasil.

Essas leis propostas poderiam ter um impacto significativo no Direito das Sucessões, especialmente nos casos em que o falecido não tenha deixado sua última vontade expressa em um testamento. Isso permitiria que os herdeiros tivessem acesso aos arquivos digitais do falecido, proporcionando uma forma mais clara de lidar com o patrimônio digital em processos sucessórios.

A Proteção do Direito da Personalidade *Post Mortem* no Brasil



Em consonância com o artigo 6º do Código Civil de 2002, afirma que a personalidade da pessoa natural se encerra com o falecimento. No entanto, o sistema jurídico brasileiro também atribui proteção aos direitos da personalidade após o falecimento, como o artigo 12, parágrafo único, do Código Civil que Deixa claro que os herdeiros têm o direito legítimo de defender a personalidade do falecido, uma vez que a violação dos direitos da personalidade do falecido afeta, de certa forma, a sua família (BRASIL, 2002).

Dando seguimento o artigo 20 do Código Civil de 2002 descreve certos direitos da personalidade em seu texto principal, mencionando, por exemplo, o direito à honra. Em seu parágrafo único, o artigo estabelece que, no caso de pessoa falecida ou ausente, o cônjuge, os ascendentes e os descendentes são partes legítimas para solicitar essa proteção dos direitos da personalidade (BRASIL, 2002). Em relação a esse tema, Beltrão (2005, p. 88) enfatiza que:

Apesar da proteção post mortem da personalidade, deve-se deixar bem claro que a personalidade da pessoa se extingue com a morte, e que não é possível determinar uma extensão da personalidade para além da morte. O bem jurídico tutelado não é a pessoa do morto, mas sim aspectos de sua personalidade, em face da sua memória, a qual merece respeito e proteção. São direitos que se evidenciavam enquanto o seu titular era vivo, e com a

sua morte; tais direitos recebem proteção através de familiares, com a legitimação para a defesa da personalidade que se manifestava na pessoa, enquanto a mesma era viva.

Segundo esse autor, os direitos da personalidade têm seu término com o falecimento, mas ocorre uma transmissão desses direitos, que desfrutam, juridicamente, de uma sobrevivência, manifestando-se na forma do que é conhecido como memória do falecido. Por outro lado, Diniz (2018) argumenta que a morte não implica no encerramento completo dos direitos da personalidade, pois, em sua visão, esses direitos possuem efeitos que vão além do falecimento.

Desta forma esse trabalho tem como objetivo enfatizar a importância da proteção legal das pessoas falecidas no direito brasileiro, de acordo com o parágrafo único do artigo 12 e o artigo 20 do Código Civil, que reconhecem a legitimidade de determinados familiares para buscar a preservação desses direitos. Embora a questão da transferência dos direitos da personalidade além da morte esteja em processo de resolução, é crucial destacar a necessidade de o Estado preencher as lacunas legislativas relacionadas à privacidade e intimidade dos falecidos, especialmente no que diz respeito ao destino dos seus bens digitais.



A importância da preservação da memória e dos bens digitais do falecido

É evidente, que ainda os direitos da personalidade podem ser violados quando ocorrer a transmissão automática da herança digital, e para Lacerda (2017, p. 129), “Em que pese não ser correto se falar em um verdadeiro direito subjetivo de tutela da privacidade, pois o titular já morrerá, há que se entender que certos segredos e comunicações devem ser mantidos longe do alcance dos familiares.”

A herança digital requer maior atenção e proteção, especialmente quando se trata dos bens digitais existenciais que envolvem a esfera íntima e pessoal. Por esse motivo, é necessário que a legislação se adapte ao direito diante da nova realidade tecnológica, assegurando a proteção da dignidade da pessoa humana e dos direitos da personalidade.

Dessa forma, o Estado pode garantir a preservação da dignidade da pessoa mesmo após sua morte, por meio da regulamentação do instituto da herança digital. Torna-se evidente que a intransmissibilidade dos bens digitais existenciais decorre de seu caráter personalíssimo e da ausência de valor econômico dos referidos bens, o que impede sua transferência aos herdeiros.

Identificam-se três principais fundamentos para negar a transmissibilidade absoluta: (i) a preservação da privacidade e e intimidade

tanto do falecido como de quem tenha com ele se relacionado; (ii) a colisão de interesses entre o de cujus e seus herdeiros, que podem vir a demonstrar ‘interesses puramente econômicos em comercializar informações íntimas do falecido sob a forma de publicações e biografias póstumas ou em manter ativo o perfil do morto, explorando o nome e imagem do parente falecido’; e, por fim, (iii) a violação à proteção dos dados pessoais e ao sigilo das comunicações, materializada na ‘quebra na confiança legítima dos usuários no sigilo das conversas estabelecidas no mundo digital, pois a existência de senha de acesso às contas traz em si uma expectativa maior de sigilo. (TERRA; OLIVA; MEDON, 2021, p. 58-59.)

É necessário ressaltar que existe uma exceção para a sucessão dos bens digitais de valor sentimental, que ocorre por meio da última manifestação de vontade. Esse termo é utilizado no contexto jurídico para se referir aos desejos expressos por uma pessoa em relação à sua vontade após o falecimento, especialmente no que se refere à distribuição de seus bens e à designação de herdeiros. Em outras palavras, se a pessoa falecida expressar sua vontade em relação à transmissão de seus bens digitais, essa vontade deve ser respeitada.

Bens jurídicos sem valor econômico muito mais representam a extensão da



privacidade do morto, como disso são exemplos o WhatsApp, Facebook, Telegram, Dropbox, Twitter, e-mails e congêneres, são bens imateriais intransmissíveis, pois diante deles a vontade dos sucessores pode colidir com aquela que seria a vontade do falecido, e por isto precisam ser protegidos como resguardo de sua personalidade e só poderiam ser transmitidos se o morto autorizasse por testamento ou de outra forma inequívoca em vida (MADALENO, 2020, p. 53)

Justamente para evitar que violem totalmente a privacidade do falecido, atualmente sem ter a provação dos projetos de Lei, o testamento está sendo a única forma de tentar preservar a intimidade dos bens digitais, já que assim é possível deixar declarado o que deseja ser repassado ou excluído, dessa forma não atenta ao direito da privacidade do falecido e nem provoca algum constrangimento aos sucessores.

Nessa situação em que há uma declaração de vontade, o testamento se torna de grande importância. Ele visa evitar uma violação completa da privacidade do falecido, uma vez que atualmente ainda não existem leis aprovadas que protejam a sucessão dos bens digitais existenciais.

O testamento se torna a única forma de tentar preservar a privacidade desses bens digitais, pois permite que sejam expressamente declarados quais desejos devem ser repassados ou excluídos.

Dessa forma, não se desprezita o direito à privacidade do falecido e nem causa constrangimentos aos sucessores.

A importância do testamento na sucessão de bens digitais

O testamento é considerado uma expressão justa da nossa vontade em relação ao que desejamos que aconteça após a nossa morte, segundo a doutrina clássica. No entanto, Pereira (2020) oferece uma abordagem mais legalista do testamento, descrevendo-o como um ato personalíssimo, unilateral, solene e revogável, sujeito a alterações a qualquer momento, conforme estipulado pelo artigo 1.858 do Código Civil.

Ele é personalíssimo e unilateral, pois depende exclusivamente da manifestação de vontade do autor da herança, ou seja, do falecido. É um ato solene, pois deve seguir as formalidades legais prescritas para ser válido, exceto nos casos em que a própria lei permite flexibilidades. Além disso, é revogável, uma vez que o testador tem o direito de revogá-lo total ou parcialmente, a qualquer momento, sendo que o último escrito por ele terá validade.

De acordo com o Código Civil brasileiro, atualmente existem duas modalidades de testamento reconhecidas: o testamento ordinário, que pode ser público, cerrado ou particular. Além do testamento ordinário, há também os



testamentos especiais, que incluem o testamento marítimo, o aeronáutico e o militar.

O testamento público é redigido em língua portuguesa, lavrado por tabelião em escritura pública, com duas testemunhas, e registrado no cartório. O testamento cerrado é escrito pelo testador ou por outra pessoa a seu rogo, sendo sigiloso e requerendo aprovação do tabelião e duas testemunhas. O testamento particular pode ser escrito de próprio punho ou mecanicamente, e é lido na presença de três testemunhas. Após a morte do testador, o testamento é apresentado ao juiz para registro e cumprimento, sendo dispensada a presença do tabelião.

Os testamentos marítimo e aeronáutico são realizados durante viagens em navios e aeronaves, na presença do comandante e duas testemunhas. Podem ser públicos ou cerrados e perdem validade se o testador não falecer durante a viagem ou nos noventa dias após o desembarque. O testamento militar, restrito a militares e civis a serviço das Forças Armadas, pode ser público, cerrado ou oral. Pode ser feito perante duas ou três testemunhas, com a possibilidade de uma testemunha assinar em nome do testador. Existe também o testamento militar nuncupativo, aplicado em situações de combate, ferimento ou perigo iminente.

Entretanto, a legislação brasileira ainda não reconhece outras formas, como o testamento digital, embora essa ideia já tenha surgido. Segundo Pereira (2020, p. 147), "a herança digital é algo relativamente novo e, conseqüentemente, o

testamento digital também é, havendo algumas dificuldades a serem enfrentadas, principalmente devido à resistência cultural". Torna-se evidente a necessidade de modernização da legislação brasileira. Enquanto essas mudanças não ocorrem, é recomendável registrar por escrito no testamento tradicional.

De acordo com Lara (2016, P. 92), O testamento é um documento no qual uma pessoa registra sua última vontade relacionada à sucessão da propriedade de seu patrimônio. A autora também aborda especificamente os bens digitais deixados pelo falecido.

No testamento de bens digitais podemos deixar instruções claras sobre o destino de nossos bens digitais: nossas senhas de acesso aos sites, emails, e redes sociais; um inventário prévio de nosso patrimônio digital; e até mesmo os contatos que os sucessores devam realizar para acessar a esse patrimônio, tais como os endereços eletrônicos, telefones de contato de alguma empresa contratada previamente para inventariar todo o nosso acervo digital.

O testamento não é uma prática comum entre a população devido a uma cultura de receio e incertezas relacionadas ao assunto, o que torna a discussão sobre a morte desconfortável para muitas pessoas. Essa realidade também se estende ao testamento dos bens digitais.



No entanto, é fundamental compreender a importância de deixar por escrito, preferencialmente, todas as instruções específicas sobre como deseja que a herança seja dividida, especialmente no caso de patrimônios intangíveis. Isso servirá como orientação para os herdeiros, indicando o que devem fazer com os bens virtuais do falecido, a fim de evitar a violação dos direitos da personalidade, como privacidade, intimidade, honra e imagem do falecido.

Segundo a observação de Pereira (2019, p. 148), algumas empresas digitais oferecem apenas o encerramento da conta como opção. O Google, por exemplo, disponibiliza a ferramenta Gerenciador de Contas Inativas, que permite excluir todos os dados após um determinado período de inatividade. Já o Facebook e o Instagram oferecem duas opções para o caso de falecimento do titular da conta, sendo elas a remoção do perfil ou a transformação em memorial. Por sua vez, o Twitter oferece apenas a opção de excluir a conta.

No entanto, ainda existem muitas empresas provedoras de serviços de internet que não adotaram uma abordagem consistente para lidar com a sucessão digital, o que pode gerar confusão. Por esse motivo, alguns herdeiros precisam recorrer ao Poder Judiciário para obter acesso a esses arquivos.

A Deputada Federal Alê Silva propôs uma solução para lidar com as lacunas na questão da herança digital por meio do Projeto de Lei

1.689/2021. Ela sugere que o testamento seja reconhecido como um instrumento aceitável nesses casos, para garantir que os indivíduos tenham meios para proteger todos os seus direitos, mesmo que a legislação ainda não aborde prontamente essa questão:

é possível ao testador incluir em seu testamento os direitos autorais, os dados pessoais e as demais publicações e interações que estejam em provedores de aplicações de internet. Com exceção do testamento público, que deve ser lavrado em cartório, preceituamos que os testamentos cerrado e particular e os codicilos serão válidos em formato eletrônico, quando assinados digitalmente com certificado digital pelo testador, na forma da lei. (BRASIL, 2021, p. 04.)

A proposta visa introduzir modificações no artigo 1.857 do Código Civil, adicionando um terceiro parágrafo que autoriza a disposição de direitos autorais e mídias armazenadas em redes sociais por meio de testamento. Além disso, propõe a criação de um novo artigo, o 1.863-A, que estabelecerá quais seriam as formas válidas de testamento para essa transmissão específica.

Os direitos autorais são protegidos por lei para garantir que os autores tenham controle exclusivo sobre suas criações. Essa proteção é formalizada por meio de um Certificado de



Registro de Direito Autoral. Esse certificado pode ser transferido para os herdeiros do autor e permanece válido por um período de 70 anos, conforme estipulado no artigo 41 da Lei n.º 9.610 de 1998 (BRASIL, 1998)

Nesse contexto, um exemplo relevante é o caso ocorrido em 2001, em que Francisco Ribeiro Eller herdou os royalties e os valores das vendas de discos póstumos de sua mãe, a renomada cantora Cássia Eller. No entanto, devido à sua menoridade na época, a administração desses bens ficou a cargo de sua madrasta, Maria Eugênia, até que Francisco atingisse a maioridade em 2012.

Além disso, um debate semelhante surgiu envolvendo o pai do cantor Cristiano Araújo e as plataformas Google, Yahoo, Facebook e Microsoft, devido à divulgação de fotos do cantor durante a preparação de seu corpo para o funeral nos mecanismos de busca e redes sociais. Em outubro de 2015, o juiz Claubert Costa Abreu, da 15ª Vara Cível de Goiânia, emitiu uma decisão liminar com base nas informações de domínio público, determinando que essas plataformas:

suprimir, bloquear e/ou excluir os resultados de busca de suas ferramentas de pesquisa dos links e hash informados, onde estivessem contidos fotos e vídeos relacionados à imagem do falecido filho do autor no local do acidente automobilístico que o vitimou fatalmente e dos momentos que se seguiram, com destaque para o

procedimento da necropsia e do velório. (Processo 357751-62.2015.8.09.0051, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO GOIÁS, 2015, online)

Diante do contexto em que a tecnologia desempenha um papel cada vez mais relevante na sociedade, é crucial que o testamento seja adaptado de diversas maneiras para atender à demanda gerada pela herança digital. Sendo importante para evitar sobrecarregar o sistema judiciário brasileiro, uma vez que não há uma legislação específica para tratar da herança digital. Essas adaptações podem assegurar um uso responsável e respeitoso dos bens digitais após o falecimento, prevenindo potenciais conflitos e incertezas entre os herdeiros.

Considerações Finais

Diante do acelerado avanço tecnológico e do crescente uso de serviços online, emerge uma crescente preocupação sobre a administração e transferência de ativos digitais após o falecimento de um indivíduo. Este artigo apresenta inúmeros argumentos sobre a temática herança digital, e também destaca ausência de legislação adequada para abordar esse fenômeno emergente, revelando, assim, os desafios significativos que permeiam a sucessão de bens digitais.

Essa ausência das regulamentações claras e específicas relacionadas à herança digital tem colocado famílias e entidades legais em uma posição desafiadora ao lidar com tais questões. A



posse de contas de mídia social, arquivos digitais, ativos online e outros bens digitais tornou-se uma preocupação significativa para muitos indivíduos, que desejam garantir que seus ativos digitais sejam tratados e transferidos de acordo com seus desejos.

Em suma, para superar esse desafio, é imprescindível adotar uma abordagem inovadora que considere tanto o direito à privacidade quanto a transferência eficiente dos bens digitais, priorizando a proteção dos interesses dos herdeiros. A criação de regulamentações adequadas e a conscientização sobre a importância do planejamento sucessório digital são medidas fundamentais para garantir uma abordagem equitativa e equilibrada na sucessão dos bens digitais.

É importante destacar a necessidade de evolução do direito sucessório brasileiro para enfrentar de maneira adequada e eficaz a questão da herança digital, levando em consideração os desafios e dilemas advindos desse contexto tecnológico. Somente dessa forma será possível assegurar que os ativos digitais sejam tratados e transferidos corretamente, conforme os desejos do falecido, preservando os direitos e interesses dos herdeiros.

Nesse contexto em que ainda não existe uma legislação abrangente que resolva efetivamente os desafios mencionados em relação à herança digital, o testamento desempenha um papel crucial na sucessão de bens digitais, até que as leis e regulamentações sejam atualizadas e

aprimoradas para lidar de forma mais abrangente. Ao redigir um testamento, a pessoa tem a oportunidade de expressar claramente suas preferências em relação à administração e transferência de seus ativos digitais após seu falecimento.

Uma alternativa viável, uma vez que o testamento digital ainda não é amplamente reconhecido no Brasil, é utilizar o testamento tradicional. No entanto, é fundamental conscientizar sobre a importância do planejamento sucessório digital, encorajando as pessoas a procurar orientação profissional e redigir um testamento que aborde de forma abrangente todos os seus bens digitais.

Através desse processo, é possível garantir uma transição mais tranquila e segura dos ativos digitais, respeitando os desejos do falecido e oferecendo segurança jurídica aos herdeiros. Além disso, ao adotar essa medida, evita-se constrangimentos e disputas futuras relacionadas aos bens digitais.

Referências Bibliográficas

- ALMEIDA, Juliana Evangelista de. Testamento Digital: como se dá a sucessão dos bens digitais [recurso eletrônico] Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2019.
- ANDRADE, M. M. Introdução à metodologia do trabalho científico: elaboração de trabalhos na graduação. São Paulo, SP: Atlas, 2010.
- BARBOZA, Heloisa Helena; ALMEIDA, Vitor. Tecnologia, morte e direito: em busca de uma



- compreensão sistemática da “herança digital”. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). Herança digital: controvérsias e alternativas. Indaiatuba: Foco, 2021.
- BEGUILINE, Thaís Donato. Herança Digital: sucessão do patrimônio cibernético. 2018. 48 f. Monografia (Graduação em Direito). Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, 2018.
- BELTRÃO, Silvio Romero. Direitos da Personalidade: de acordo com o novo Código Civil. São Paulo. Atlas, 2005.
- BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988. Online. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicaocompilado.htm; Acesso em: 02 de Dez.2022.
- BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. o Código Civil. Online. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/10406compilada.htm . Acesso em: 02 de Dez de 2022
- BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei n. 1.144/2021. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1982887&filename=PL+1144/2021. Acesso em: 02 Dez. 2022.
- BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei n. 3050/2020. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1899763&filename=PL+3050/2020 . Acesso em: 05 de Dez. 2022.
- BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei n. 4.099/2012. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/viewer.html?pdfurl=https%3A%2F%2Fwww.camara.leg.br%2FproposicoesWeb%2Fprop_mostrarintegra%3Fcodteor%3D1119747&pdfilename=inteiroTeor-1119747.pdf. Acesso em: 05 Dez. 2022.
- BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei n. 4.847, de 2012. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/ficha_detratamacao?idProposicao=56339. Acesso em: 05 Dez. 2022.
- BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei n. 8.562/2017. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=BBCBE E2DF53A3304C365E9B2ECBB49CA.proposicoesWebExterno1?codteor=1604326&filename=Avulso+-PL+8562/2017. Acesso em: 05 de Dez.2022.
- BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei n. 6.468 de 2019. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/140239>. Acesso em: 05 de Dez.2022.
- BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei da Câmara n.º 7.742, de 2017. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/129955> . 05 Dez. 2022.
- DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro, volume 1: teoria Geral do Direito Civil. 35. ed. São Paulo. Saraiva Educação, 2018.
- GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Curso de Direito Civil: parte geral. 21. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.
- GONÇALVES, Victor Hugo Pereira, Marco civil da internet comentado – 1. ed. – São Paulo : Atlas, 2017.
- LACERDA, Bruno Torquato Zampier. Bens digitais. Indaiatuba: Foco Jurídico, 2017.
- LARA, Moisés Fagundes, Herança digital. Porto Alegre: Edição do Autor, 2016.
- LIMA, Marcos Aurélio Mendes. Herança Digital: transmissão post mortem de bens armazenados em



- ambiente virtual. 2016. 95f. Monografia (Graduação em Direito). Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2016.
- MADALENO, Rolf. Sucessão legítima / Rolf Madaleno. 2. ed. Rio de Janeiro, Forense. 2020.
- PAIVA, Mário Antônio Lobato de. Os institutos do direito informático. 2002
- PEREIRA, Gustavo Santos Gomes. Herança Digital no Brasil: os impactos de sua proposta de tutela sobre a defesa póstuma dos direitos da personalidade. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.
- PINHEIRO, Patrícia Peck. Direito Digital. 6ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2013.
- PRINZLER, Yuri. Herança digital: novo marco no direito das sucessões. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade do Sul de Santa Catarina, Florianópolis, 2015.
- TARTUCE, Flávio. Herança digital e sucessão legítima: primeiras reflexões. Centro de Investigação de Direito Privado, ano 5, nº 1, 2019
- TERRA, Aline de Miranda Valverde; OLIVA, Milena Donato; MEDON, Filipe. Acervo digital: controvérsias quanto à sucessão causa mortis. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). Herança digital: controvérsias e alternativas. Indaiatuba: Foco, 2021.
- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS. Processo 357751-62.2015.8.09.0051 TJGO. Julgador: Clauber Costa Abreu. Data de julgamento: 23/10/2015. Não paginado. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/processos/76430625/processo-n-357751-6220158090051-do-tjgo>. Acesso em: 28 de Mai. 2023.
- ZAMPIER, Bruno. Bens digitais: cybercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais. 2. ed. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021.